



CYBERBULLYING

UM FENÔMENO MUNDIAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

POR SILVIA PIROLI

O Código Penal Brasileiro não dispõe de previsão específica sobre o Cyberbullying, mas o Brasil já conta com um Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei nº 13.185/15), que em seu art. 2º, parágrafo único, prevê: "Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial."

Referida Lei recebeu críticas por apresentar-se mais como uma "carta de boas intenções" e no Congresso Nacional tramitam projetos que procuram tipificar criminalmente tanto o Cyberbullying, como a prática de stalking (perseguição obsessiva) - embora especialistas defendam que não há necessidade, vez que o primeiro enquadrar-se-ia nos crimes contra a honra praticado em meio virtual e o segundo, no crime de ameaça.

De qualquer modo, nossos tribunais já vêm proferindo inúmeras decisões favoráveis à reparação de danos morais por intimidações sistemáticas nos meios virtuais. Recentemente, a 34ª câmara de Direito Privado do TJ/SP condenou até uma Administradora de um grupo de WhatsApp, por não ter impedido a propagação reiterada de ofensas no seu grupo. Conquanto a Administradora não tenha efetiva e diretamente ofendido a vítima, não procurou minimizar os insultos, ao contrário, divertiu-se com os comentários e não os removeu, nem encerrou o grupo; sua omissão levou-a ser considerada corresponsável, tendo assim decidido o Desembargador Relator: "pois são injúrias às quais anuiu e colaborou, na pior das hipóteses por omissão, ao criar o grupo e deixar que as ofensas se desenvolvessem livremente. Ao caso concreto basta o artigo 186 do CC".

Entendeu o Tribunal que o ofensor cometeu injúria (art. 140, Código Penal: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro) e impôs o dever de indenizar a vítima pelas ofensas

sofridas (art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito).

Ainda que não haja legislação específica sobre o Cyberbullying, nosso ordenamento jurídico tem condições de punir ofensores, aplicando-se outros diplomas legais, como Código Civil, e outros tipos penais previstos no Código Penal, como também o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra questão relevante é a ofensa cometida por menor incapaz, versando o art. 932, do Código Civil, que são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

Patente que ao ultrapassar o limite do tolerável e transgredir princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o agressor está sujeito a sanções de cunho reparatório e, dependendo do caso concreto, pode incorrer em crimes contra a honra (tipificados nos art. 138 a 140 do Código Penal), crime de constrangimento ilegal (art. 146), crime de ameaça (art. 147), crime de participação em suicídio (art. 122) ou até crime de pornografia infantil, entre outros.

Se a revolução digital nos trouxe uma Sociedade movida pela informação e pela tecnologia, com enorme rapidez na troca de informações e facilidades na comunicação, por outro lado amplificou as repercussões e frequência das ofensas.

Evidente que a questão merece um olhar mais cuidadoso dos usuários, inclusive quanto à autoproteção, bem como políticas efetivas de prevenção por parte das autoridades, incluindo educação digital nas escolas, além de respostas jurisdicionais compatíveis com a gravidade das condutas ilícitas.

A nocividade do Cyberbullying não tem fronteiras.